

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 883/00/4^a
Impugnação: 57.384
Impugnante: Campo Novo Comércio e Representações Ltda. (Coobrigada)
Autuado: William de Souza Almada
Advogado: Alexandre Filadelfo da Silva/Outra (Coob.)
PTA/AI: 02.000144261-33
CPF: 316.559.636-00 (Autuado)
Inscrição Estadual: 074.722175.01-62 (Coobrigado)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Omissão de Datas de Emissão e Saída. Diante das razões e provas carreadas aos autos pelos Impugnantes, justifica-se o cancelamento das exigências. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal nº 000170 que acompanhava a mercadoria, por omissão de datas de emissão e saída.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 32/42), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 58/60, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Nos termos do art. 59 §1º da CLTA/MG não prospera a arguição de nulidade do Auto de Infração, levantada em preliminar pela Impugnante.

“§1º- As infrações ou omissões da peça fiscal não acarretam a sua nulidade, quando dela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação em questão originou-se da constatação de que o Autuado transportava mercadoria, constante da Nota Fiscal n.º 000170, desclassificada pelo Fisco em conformidade com o art. 134, inciso VIII, combinado com o art. 149, inciso I, ambos do RICMS/96.

Analisando as cópias acostadas aos autos das notas fiscais anteriores e posteriores a da autuação, fls. 52 e 54, verifica-se que a nota fiscal de n.º 000170, tanto foi emitida quanto a sua saída se deram no mesmo dia da autuação.

Portanto, tendo em vista os fatos e documentos apresentados pela Impugnante, resta caracterizado que não houve má-fé e nem a reutilização do documento. Sendo o imposto devido recolhido não houve nenhum prejuízo ao Erário Público.

Pela razões supra aduzidas devem ser canceladas as exigências fiscais em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 25/04/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relatora

MLR